

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Dos Srs. e Sras. Deputados(as) Arnaldo Jardim, Alex Manente, Carmen Zanotto, Da Vitória, Daniel Coelho, Marcelo Calero, Paula Belmonte e Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prorrogar as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º Durante o período de **6 (seis) meses**, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....

“Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de **6 (seis) meses**, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro

.....

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de **6 (seis) meses**, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

.....

“Art. 6º O período de **6 (seis)** meses de que trata o **caput** dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19 **até o fim de sua vigência, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.**

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo enfrenta uma crise sanitária com escala sem precedentes e a economia foi atingida de forma aguda pela pandemia do COVID-19. É imperioso que o Estado brasileiro aja para minimizar ao máximo os efeitos danosos dessa crise sobre a economia brasileira.

Todos os segmentos da sociedade estão sentindo os efeitos da crise, mas é inegável que aqueles mais carentes, os beneficiários do BPC, os beneficiários do auxílio-doença, os sem emprego formal, o contingente de pessoas que foram demitidas, os mais necessitados enfim, é a parcela que mais sofre com a crise. Há inúmeros relatos de pessoas que não estão se mantendo em isolamento social simplesmente porque não podem deixar de sair à rua para ganhar o seu sustento, sob pena de não ter o que comer em casa.

Para enfrentar a crise mundial os países estão adotando medidas que envolvem a transferência direta de recursos para as pessoas mais desassistidas e o Brasil não está na contramão dessas ações. Todavia, é necessário que a interveniência do Governo Federal na área assistencial seja prorrogada, haja vista que os efeitos econômicos e sociais da pandemia não cessarão no prazo previsto anteriormente (junho/2020).

Diante dessa realidade é fundamental que esse projeto seja aprovado para que os repasses de R\$ 600, bem como as antecipações do BPC e do auxílio-doença, se deem pelo menos até setembro/2020, assim, os efeitos nefastos da crise poderão ser minorados para as pessoas de menor poder aquisitivo.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2020.

**Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP**

**Deputado Alex Manente
Cidadania/SP**

**Deputada Carmen Zanotto
Cidadania/SC**

**Deputado Da Vitoria
Cidadania/ES**

**Deputado Daniel Coelho
Cidadania/PE**

**Deputado Marcelo Calero
Cidadania/RJ**

**Deputada Paula Belmonte
Cidadania/DF**

**Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR**





Projeto de Lei **(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prorrogar as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD203034534400, nesta ordem:

- 1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) *-(P_6524)
- 2 Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
- 3 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 4 Dep. Da Vitoria (CIDADANIA/ES)
- 5 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 6 Dep. Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)
- 7 Dep. Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)
- 8 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.